

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302 - 33.679
RECURSO Nº : 118.916
RECORRENTE : PAULO BENEVIDES FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

EMENTA

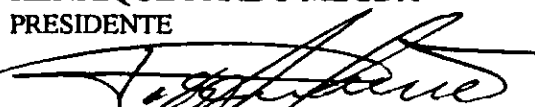
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 526, IX, R.A. - A errônea indicação do país de origem da mercadoria na G.I. não enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a redação desse dispositivo não define a infração, fugindo ao princípio legal da tipicidade e ferindo, também, o princípio constitucional da reserva legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do Relatório e Voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda votou pela conclusão.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTÔNIO FLORA.

PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
RECURSO Nº : 118.916

ACÓRDÃO Nº : 302-33.679
RECORRENTE : PAULO BENEVIDES FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra o Recorrente acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 120/96 (fls. 01), pela Alfândega do Porto de Fortaleza, exigindo-Lhe o pagamento da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, no valor total de UFIRs 6.183.

Posteriormente à apresentação de Impugnação pelo Autuado e por determinação da Delegacia de Julgamento em Fortaleza, foi emitida nova Notificação, de nº 068/97 (fls. 31), desta feita com o valor do débito fiscal expresso em Reais, ou seja, R\$ 5.632,18, correspondente à mesma exigência anteriormente formulada - multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, elaborados a partir da manifestação da mencionada DRJ/Fortaleza, pois que a anterior estava incompleta, encontra-se acostada às fls. 32/33 dos autos.

Como se infere dos referidos documentos, a infração administrativa ao controle das importações, punida pela fiscalização da Alfândega de origem, decorre da incorreta indicação feita pelo sujeito passivo na Guia de Importação, do país de origem da mercadoria envolvida - automóvel novo, marca Honda Accord "EX", modelo "Station Wagon" - tendo declarado como sendo JAPÃO, enquanto que o veículo se origina, efetivamente, dos Estados Unidos.

Tal fato não foi contestado pelo Autuado, que inclusive declarou corretamente a origem da mercadoria - Estados Unidos - na Declaração de Importação.

Sobre esse aspecto, o Autuante, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", assevera que:

"A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria Decex 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações. Ferida a referida norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.



PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
RECURSO Nº : 118.916

Por outro lado, o parágrafo 7º., inciso III do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF Nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.”

Em suas Impugnações, já confirmadas como tempestivas na própria Decisão singular, o Autuado não se opõe ao fato de ter ocorrido erro na emissão da G.I., no que diz respeito ao país de origem.

Argumenta, entretanto, resumidamente, o seguinte:

- que não foi constatada nem comprovada pela autoridade aduaneira revisora nenhuma insuficiência de recolhimento dos tributos pertinentes, subfaturamento ou outra irregularidade delituosa, de natureza dolosa ou fraudulenta, porventura praticada pelo contribuinte, que legitime a notificação fiscal reapresentada, sem adendos que comprovem ilícito fiscal doloso cometido pelo Impugnante;

- que apenas foi constatado e muito “a posteriori” um senão meramente formal, escritural, oriundo quiçá de eventual lapso datilográfico no preenchimento da GI. Tal deslize não descaracteriza a licitude de uma importação comprovadamente correta no seu desembaraço sem restrições e formalizada dentro dos ditamos da legislação vigente;

- que não há como enquadrar lesiva à Fazenda Nacional uma informação meramente estatística no equívoco expresso na GI quanto ao “País de Origem”, que não implica em sonegação de tributos, já devidamente pagos;

- que o automóvel Honda, quer originário do Japão (onde está sua origem) quer dos Estados Unidos ou de outro país vinculado à TEC está sujeito a mesma nomenclatura e as alíquotas de importação nela expressos, salvo os casos estabelecidos em lei especial.

- que existe jurisprudência administrativa oriunda do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão da Segunda Câmara cuja Ementa transcreve, no sentido de que a divergência entre a G.I. e a mercadoria importada, relativa a país de origem, não caracteriza infração ao artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Seguiu-se a emissão da Decisão nº 0365/97, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, julgando procedente a ação fiscal, Decisão essa de lavra do Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Comércio Exterior, por Delegação de Competência – Portaria DRJ/FLA 01/97.



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
RECURSO Nº : 118.916

São extensos e detalhados os argumentos desenvolvidos pelo Julgador, razão pela qual deixo de aqui transcrevê-los para não tornar por demais prolongado este Relatório.

No entanto, em respeito ao brilhante trabalho desenvolvido na referida peça decisória e para que sejam meus Ilustre Pares devidamente informados a respeito da argumentação mencionada, formando, cada qual, sua livre convicção sobre a matéria, passo, neste momento, a leitura integral das referidas razões de decidir, a partir das fls. 50 até 55, como segue: (.....)

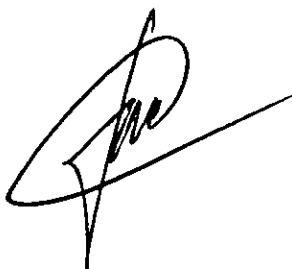
Regularmente intimado o Autuado recorre a este Conselho, através da Petição de fls. 57/60, onde reitera e reforça as suas razões de Impugnação.

Reafirma que o inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, vem sendo usado como artifício legal, uma panaceia para cunhar de infração administrativa ao controle das importações meras informações estatísticas que não lesam o direito aduaneiro; que está sendo usado aleatoriamente para punir pseudo infrações não cominadas ou capituladas nos incisos anteriores por falta de exata adequação, tipicidade e definição clara da infração no referido inciso.

Reporta-se, ainda, a Acórdãos proferidos por este Conselho sobre a matéria, reproduzindo Ementas de três Acórdãos proferidos pela Douta Primeira Câmara.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se em Contra-Razões às fls. 62/63, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida, reportando-se ao art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
RECURSO Nº : 118.916

VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado, tampouco em outras Câmaras deste Conselho, já tendo sido objeto de exaustivos debates, estudos e pesquisas, o que levou-nos a alcançar, senão um consenso, mas pelo menos um entendimento quase uniforme em torno dessa questão.

As infrações administrativas ao controle das importações estão definidas, originalmente, no texto no artigo 169, do Decreto-lei nº 37 de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

Dentre as diversas infrações tipificadas no dispositivo legal mencionado não se encontra a situação da errônea indicação, na Guia de Importação, do país de origem da mercadoria.

O inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro tem origem, exatamente, no inciso III, alínea “d”, do mesmo art. 169 do D.Lei nº. 37/66, que se refere ao descumprimento de outros requisitos de controle das importações, constantes ou não de G.I. ou de documento equivalente e que não estejam compreendidos nas alíneas anteriores.

Em princípio, o simples fato de não estar a referida ocorrência – declaração incorreta do país de origem na G.I. - destacada, especificamente, dentre as infrações tipificadas nos dispositivos legais mencionados, conduz-nos ao entendimento de que não se trata, efetivamente, de uma ocorrência relevante, como procurou demonstrar, à exaustão, o Digno Julgador “a quo”, servindo mais para fins estatísticos que, sem dúvida alguma, não deixam de ter sua importância.

É costume das repartições aduaneiras em geral atirar sobre a “vala comum”, como é conhecido o malfadado inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (Inciso III, alínea “d”, do art. 169, D.Lei nº 37/66) toda e qualquer irregularidade, por mais irrelevante que seja, relacionada com Guias de Importação.

De qualquer forma, sendo ou não relevante a indicação correta do país de origem na G.I., forçoso se torna reconhecer que assiste razão ao Recorrente quando assevera que o inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso objeto do presente litígio, uma vez que sua redação não define a infração fugindo, portanto, ao princípio legal da tipicidade e ferindo o princípio constitucional da reserva legal.

Além dos precedentes desta Câmara a respeito da matéria, sempre favoráveis à tese defendida pelo Interessado, oportuno o destaque dado às Decisões proferidas pela Colenda Primeira Câmara deste Conselho, estampadas nas seguintes Ementas:



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000779/96-82
RECURSO Nº : 118.916

- Acórdão 301-28153 – Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526 do Reg. Aduaneiro, pois tal dispositivo fere o princípio constitucional da Reserva Legal, vez que sua redação não define a infração.

- Acórdão 301-28250 – A aplicação de uma penalidade exige a sua exata adequação a uma figura legal. O inciso IX do art. 526 do RA, é norma de caráter genérico, fugindo ao preceito legal da tipicidade.

Diante do exposto e coerentemente com as inúmeras Decisões já proferidas por esta Câmara sobre a matéria, não tendo havido qualquer fato novo que me levasse a convencimento diverso, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.